



**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**  
**PREGÃO ELETRÔNICO: 09/2023**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS E INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA DE PALHANO, ESTADO DO CEARÁ.**

Impugnante: A VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 21.997.155/0001-14, por intermédio de seu representante legal o Senhora Marina Nova da Costa Mendes, portador (a) da Carteira de Identidade nº 2117819 – SSPDF e do CPF nº 007.399.241-09, com fundamentos na extrapolação no que for pertinente aos dispostos na lei 8.666/93 e 10.520/02, bem como, parágrafos 2º e 3º do artigo 41 e da Lei nº. 8.666 de 1993.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Levando-se em consideração que ao certame tem data marcada, para dia 29/05/2023 as 8.30 Hs, e a empresa apresentou impugnação em 23/05/2023, portanto 6(três) dias úteis antes da data marcada para início da licitação, considero plenamente tempestivo, já que assim dispõe o item 27, e sub item 28.1.

**'27. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLERECIMENTOS.**

*27.1. Até 3 (três) dias antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital;*

**II – DAS ALEGAÇÕES**

A Impugnante, em apertada síntese, traz como questão principal, o prazo de entrega dos produtos, caso se consagre vencedora, dizendo não haver tempo suficiente para a entrega dos produtos, alegando que na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

Ainda aduz que, deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

**III – NO MÉRITO**

Faz citação a título ilustrativo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, *in verbis*:

*"[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).*

Av. Possidônio Barreto, 330, Centro, Palhano-CE. CEP: 62910-000. Fone/Fax: (88) 3415-1060/1050  
CNPJ: 07.488.679/0001-59 - CGF Nº 06.920.232-0



**Prefeitura Municipal de Palhano**  
**Comissão de Licitações**



Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, *in verbis*:

**REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO.**

*"CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR*

*PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO O CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica".*

*(ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)."*

Plenário: Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 –

*"A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame."*

Prossegue no sentido de que a exigência retratada no Subitem 7.1, sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, da Lei nº. 10.520/02, da Lei nº. 10.024/19 e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

*"Lei nº. 8.666/93, art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

"Lei nº. 10.024/19, Princípios

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

*§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.*

*§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".*



**Prefeitura Municipal de Palhano**  
**Comissão de Licitações**



*"CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Diz que, "é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos já é tido pela jurisprudência como prazo emergencial e que deve ser justificado pelos órgãos públicos."

### III - DO PEIDO

Faz mais algumas considerações, por fim, sugere reformar os atos aditando o item atacado, aumentando, o prazo de entrega para trinta ou no mínimo 15 dias, para melhor prestação de serviços.

É o que se tem a relatar no que passo a decidir.

### IV - DA ANÁLISE DOS FATOS

Inicialmente é necessário pontuar, que o cerne da questão, segundo o impugnante, é a exigência contida na Sessão 7.1 do edital..

DO OBJETO do objeto *in verbis*:

*"7.1. Os produtos serão fornecidos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, a critério do órgão contratante."*

Nota-se que é de fácil reproche, não merecendo prosperas as alegações da impugnante, pois tais exigências, se quer são exigências de habilitação ou de aceitação de propostas, tratando-se meramente de condição de entrega dos produtos, onde se consta a possibilidade de prorrogação deste prazo, por tanto não se constituindo óbice a participação de qualquer empresa.

Noutro giro é necessário pontuar os prazos para assinatura do contrato onde o vencedor já é conhecido e deve-se preparar para a entre ou fornecimento.

#### 19. DA FORMA DE FORNECIMENTO

19.1 O Contrato será realizado por execução indireta de forma parcelada.

#### 18. TERMO DE CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE

( )...

18.3. Alternativamente a convocação para comparecer perante o órgão ou entidade para assinatura do contrato ou aceite/retirada do instrumento equivalente, a Administração poderá encaminha-lo para assinatura ou aceite, mediante correspondência postal com aviso de recebimento (AR) ou meio eletrônico, para que seja assinado/retirado no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento.



**Prefeitura Municipal de Palhano**  
**Comissão de Licitações**



*18.4 O prazo previsto no sub Item anterior, poderá ser prorrogado por igual período, por solicitação justificada do fornecedor, e aceita pela administração.*

No que tange ao questionamento afetado, consignamos o que, na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 não temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos.

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades do contratante, que deverão ser atendidas

Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

Nesse sentido verificamos que o particular que decidir participar de uma licitação deve, inicialmente, analisar minuciosamente o edital e verificar se enquadra nos requisitos exigidos, bem como se terá condições de arcar com o solicitado pela Administração Pública.

É sabido que a "adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública".

Assim, temos que o vencedor do procedimento licitatório detém a expectativa de direito de ser contratado, pois a Administração Pública pode, nos termos do art. 49 da Lei 8666/93, revogar ou anular o certame, garantindo, obviamente, o contraditório e a ampla defesa.

Ainda, que o licitante detenha apenas a expectativa do direito, esse deve estar preparado para quando a Administração Pública solicitar o objeto do certamente.

Assim sento, conheço da presente impugnação, más no mérito julgá-la improcedente, mantendo as mesmas condições iniciais estabelecidas no edital.

Palhano, CE, 25 de maio de 2023.

  
BEATRIZ LIMA NOGUEIRA  
PREGOEIRA